

TABELA DE HONORÁRIOS PARA ADVOCACIA PREVIDENCIÁRIA

CAPÍTULO VI – DA ADVOCACIA PREVIDENCIÁRIA

Art. 98. Atuação do(a) advogado(a) em PROCESSOS ADMINISTRATIVOS:

- a) Concessão ou restabelecimento de aposentadorias e pensões previdenciárias: 3 parcelas do valor total bruto do benefício pago pelo gestor do regime previdenciário.
- b) Concessão ou restabelecimento de auxílio-doença, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão: 2 parcelas do valor total bruto do benefício pago pelo gestor do regime previdenciário.
- c) Concessão, revisão e/ou restabelecimento de salário-maternidade: 20% sobre o total das diferenças vencidas e não pagas até o efetivo recebimento pelo cliente, observado o valor mínimo de R\$ 800,00.
- d) Revisão de benefícios previdenciários: 20% sobre o total das diferenças vencidas e não pagas até o efetivo recebimento pelo cliente, observado o valor mínimo de R\$ 2.000,00, excetuado o previsto na alínea "c" do presente artigo.
- e) Concessão ou restabelecimento do Benefício de Prestação Continuada da LOAS: 3 parcelas do valor total bruto do benefício pago pelo órgão gestor.
- f) Solicitação e expedição de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC: R\$ 2.000,00.
- g) Retificação e atualização cadastral do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como solicitação de cópia de processo administrativo e outros requerimentos administrativos não contemplados nas demais alíneas desse artigo: R\$ 1.500,00.
- h) Cálculo e planejamento previdenciário: R\$ 2.000,00.
- i) Regularização de recolhimento previdenciário: R\$ 3.000,00.
- j) Atuação somente a partir da fase recursal: 20% sobre o total das diferenças vencidas e não pagas até o efetivo recebimento pelo cliente.
- k) Procedimento visando à restituição de valores indevidamente cobrados e/ou declaração de inexigibilidade dos valores cobrados pelo gestor do regime previdenciário, inclusive no caso de benefício de prestação continuada da LOAS: 20% sobre o valor cobrado e/ou sobre o valor objeto da declaração de inexigibilidade.
- l) Caso haja interposição de recurso administrativo será devido, além das parcelas do valor total bruto do benefício, o percentual de 20% sobre o total das diferenças vencidas e não pagas até o efetivo recebimento pelo cliente, excetuado o previsto na alínea "j" do presente artigo.

- m) Caso seja necessária a realização de justificação administrativa será devido, além das parcelas do valor total bruto do benefício, o valor mínimo de R\$ 2.500,00.
- n) Sustentação oral perante órgãos recursais administrativos: R\$ 1.500,00.
- o) Realização de defesa administrativa para evitar a suspensão do benefício previdenciário ou assistencial: R\$ 2.500,00.
- p) Parecer jurídico solicitado por entidades sindicais, associações, gestores de regimes previdenciários e outras pessoas jurídicas: R\$ 10.000,00.
- q) Na hipótese de realização de quaisquer requerimentos fora da sede do advogado, será cobrado um adicional de 20% sobre os honorários mínimos mencionados nas alíneas anteriores.

Art. 99. Atuação do (a) advogado (a) em PROCESSOS JUDICIAIS:

- a) Concessão ou restabelecimento de aposentadorias e pensões previdenciárias: 3 parcelas do valor total bruto do benefício pago pelo gestor do regime previdenciário, mais 25 % sobre o total das parcelas ou diferenças vencidas e não pagas até o efetivo recebimento pelo cliente.
- b) Concessão ou restabelecimento de auxílio-doença, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão: 2 parcelas do valor total bruto do benefício pago pelo gestor do regime previdenciário, mais 25 % sobre o total das parcelas ou diferenças vencidas e não pagas até o efetivo recebimento pelo cliente.
- c) No caso de prorrogação, pelo gestor do regime previdenciário, de auxílio-doença concedido judicialmente, será devido o percentual de 25% sobre os valores brutos auferidos pelo cliente, observando-se o limite de 12 parcelas mensais;
- d) Concessão, revisão e/ou restabelecimento de salário-maternidade: 25% sobre o total das diferenças vencidas e não pagas até o efetivo recebimento pelo cliente, observado o valor mínimo de R\$ 1.000,00.
- e) Revisão de benefícios previdenciários: 25% sobre o total das diferenças vencidas e não pagas até o efetivo recebimento pelo cliente, observado o valor mínimo de R\$ 3.000,00, excetuado o previsto na alínea "c" do presente artigo.
- f) Concessão ou restabelecimento do Benefício de Prestação Continuada da LOAS: 3 parcelas do valor total bruto do benefício pago pelo gestor do regime previdenciário, mais 25% sobre o total das parcelas ou diferenças vencidas e não pagas até o efetivo recebimento pelo cliente.
- g) Expedição de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC: R\$ 5.000,00.
- h) Reconhecimento de tempo de serviço/contribuição: R\$ 5.000,00.

- i) Ação visando a extinção de benefício previdenciário ou diminuição de quota parte de outro beneficiário: parcelas do valor total bruto do benefício pago pelo gestor do regime previdenciário, mais 25% sobre o total das diferenças vencidas e não pagas até o efetivo recebimento pelo cliente.
- j) Ação visando a manutenção do benefício previdenciário: 3 parcelas do valor total bruto do benefício pago pelo gestor do regime previdenciário, observando-se o mínimo de R\$ 5.000,00.
- k) Ação visando à restituição de valores indevidamente cobrados e/ou declaração de inexigibilidade dos valores cobrados pelo gestor do regime previdenciário, inclusive no caso de benefício de prestação continuada da LOAS: 25% sobre o valor cobrado e/ou sobre o valor objeto da declaração de inexigibilidade judicial.
- l) Mandado de injunção e *habeas data* individual: R\$ 5.000,00.
- m) Mandado de segurança individual visando à concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário: 3 parcelas do valor total bruto do benefício e 30% sobre o total das diferenças vencidas e não pagas até o efetivo recebimento pelo cliente.
- n) Ação rescisória: mínimo de R\$ 5.000,00, mais 25% sobre o total das diferenças vencidas e não pagas até o efetivo recebimento pelo cliente.
- o) Sustentação oral: R\$ 2.500,00.
- p) Ações Coletivas: R\$ 10.000,00, mais 25% sobre o total das diferenças vencidas e não pagas até o efetivo recebimento pelos clientes.
- q) Em qualquer caso, sendo necessária a apresentação de recursos, deverá ser cobrado o percentual adicional de 5% sobre o total das diferenças vencidas e não pagas até o efetivo recebimento pelos clientes.
- r) Caso a atuação do advogado se inicie apenas a partir da apresentação de recursos: 20% sobre o total das diferenças vencidas e não pagas até o efetivo recebimento pelo cliente.
- s) Atendimentos aos sindicalizados/associados de entidades sindicais, associações, gestores de regimes previdenciários e outras pessoas jurídicas, será cobrado o valor mínimo de R\$ 300,00/hora para fins de atendimento e consulta presencial ou à distância. Havendo ajuizamento de ação judicial em favor dos filiados ou associados, serão observados os parâmetros mínimos constantes nesta tabela a título de honorários advocatícios, cujos valores poderão ser pagos tanto pela entidade quanto pela pessoa física assistida.
- t) Parecer jurídico solicitado por entidades sindicais, associações, gestores de regimes previdenciários e outras pessoas jurídicas para subsidiar ação judicial proposta: R\$ 12.000,00.

Art. 100. Nos termos do art. 11, os valores e percentuais previstos nos artigos 98 e 99 se referem aos honorários mínimos.

- a) Para o limite máximo dos honorários deverá ser observado o disposto nos artigos 48 a 54 do Código de Ética e Disciplina da OAB.
- b) Os honorários previstos neste Capítulo não impedem que o advogado pactue com seu cliente o pagamento de honorários advocatícios iniciais, independentemente do êxito da demanda.
- c) É possível a cobrança de honorários incidentes sobre os valores recebidos pelo cliente em face de decisão judicial proferida em sede de tutela provisória ou decisão judicial de mérito ainda não definitiva, conforme os parâmetros definidos no art. 99 desta Tabela.
- d) Os honorários remuneram os serviços de advocacia previdenciária, razão pela qual a eventual obrigação para o cliente devolver benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos não implica obrigação para o advogado devolver os honorários contratuais.
- e) O advogado poderá cobrar honorários, nos termos dos parâmetros mínimos estabelecidos no art. 99 desta Tabela, sobre parcelas pagas após o trânsito em julgado de decisão judicial favorável.
- f) Caso a demanda de concessão de benefício previdenciário seja indeferida, mas seja determinado o cômputo do tempo de contribuição, inclusive como especial, a favor do cliente, para fins de futura aposentadoria, serão respeitados os honorários mínimos da ação de reconhecimento de tempo de serviço/contribuição.
- g) Os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, independentemente do pagamento de honorários contratuais, conforme previsto no art. 23 da Lei nº 8.906/94.
- h) A cobrança de honorários advocatícios na via administrativa e na via judicial não se confunde, razão pela qual podem ser cobrados separadamente com previsão em instrumento único ou em contratos diversos.
- i) Os valores mencionados no presente Capítulo deverão ser corrigidos pela variação no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC – desde a data de aprovação, pelo Conselho Pleno da OAB-MG, das alterações na tabela de honorários até a data do efetivo pagamento por parte do cliente.